035/2022

Ao Exmo. Sr.
Aquiles Rodrigues Pires
Presidente da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento - RS

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº ___

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no Artigo 119 da Resolução 1.252/16, vem, por intermédio desta, solicitar que seja requerido ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração, o presente PEDIDO DE INFORMAÇÃO:

- Considerando: a) o Anteprojeto que Dispõe sobre a criação do Programa Escola Conectada para as Escolas Públicas no Município de Sant'Ana do Livramento e b) o Anteprojeto que Dispõe sobre estágio obrigatório e não-obrigatório de estudantes na Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento e nas Autarquias Municipais ou entidades por elas indicadas, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, perguntamos:

1. Há por parte do Executivo o interesse em transformar os referidos Anteprojetos apresentados em Projetos de Lei para apreciação?
2. Com relação à pergunta anterior, em caso positivo, o que falta para que isso de fato aconteça? Em caso negativo, qual a justificativa?

PRAZO PARA RESPOSTA

Conforme Artigo 102, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Sant'Ana do Livramento, 20 de julho de 2022.

Cordialmente,

Rafael de Castro
Vereador PSB
Poder Legislativo Municipal

Vereador Rafael de Castro

Ao Exmo. Sr.
Aquiles Rodrigues Pires
Presidente da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento - RS

001/2022

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no Artigo 115 da Resolução 1.252/16, vem, por intermédio desta apresentar o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___

Dispõe sobre estágio obrigatório e não-obrigatório de estudantes na Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento e nas Autarquias Municipais ou Entidades por elas indicadas, nos termos da Lei Federal nº. 11.788/2008.

Ana Luiza Moura Tarouco, Prefeita Municipal de Sant'Ana do Livramento

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono, com fundamento no art. 102, inciso IV da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as condições, formas e modalidades para a realização de atividades de estágio na Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, bem como nas Autarquias Municipais ou Entidades por elas indicadas, para estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em estabelecimentos de Ensino Superior, Médio

Regular, Médio Profissional, Nível Técnico, Ensino Fundamental e Educação Especial, vinculados ao ensino oficial ou particular, sendo regido pelas disposições contidas nesta Lei.

Art. 2°. As atividades reguladas pela presente Lei são aquelas consideradas pela Lei Federal n°. 11.788/2008 como "atividades de estágio", que venham a proporcionar a possibilidade de integração, aperfeiçoamento, crescimento pessoal e intelectual, através da realização de tarefas correlatas às da natureza do curso em que o aluno estagiário está matriculado, quando já determinada sua área de interesse ou atuação, ou que lhe proporcionem atividades de integração em ambiente de trabalho, rotinas de responsabilidade compartilhada, aperfeiçoamento das relações interpessoais, crescimento pessoal e intelectual e contribuam para um possível direcionamento a uma das áreas de atividade de trabalho que será posteriormente escolhida por ele.

Art. 3°. Ressalta-se que as atividades de estágio a serem oferecidas na Prefeitura Municipal, nas Autarquias ou Entidades por ela indicadas, atenderão ao disposto na Lei Federal n°. 11.788/2008 e nesta Lei.

Art. 4°. A seleção dos estudantes dar-se-á mediante Processo Seletivo, que deverá ser regulamentado por Decreto Municipal, no qual estarão determinadas as formas de seleção, assegurando a transparência em todas as suas etapas.

Parágrafo único - Fica assegurado às Pessoas com Deficiência - PcD - o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio. Uma vez disponibilizadas as vagas, não havendo nenhum interessado, poderão as mesmas serem destinadas aos demais interessados.

Art. 5°. O número total de estagiários a cada início de ano será fixado por Portaria do Secretário Municipal de Administração, obedecendo à proporcionalidade — do número de estagiários em relação ao número de colaboradores do quadro de pessoal — estabelecida pela Legislação Federal. Na mesma oportunidade, será indicado funcionário do quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento

desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

CAPÍTULO II
Das Relações de Estágio

Art. 6°. O estágio será realizado mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e a Administração Municipal, com interveniência da instituição de ensino conforme instrumento jurídico previamente firmado e no qual estarão acordadas as condições de realização do estágio.

Parágrafo único - As instituições de ensino e a Administração Municipal poderão, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Art. 7°. Aos convênios que já estejam em vigor na data da publicação desta Lei, será assegurado o prosseguimento, desde que não afrontem disposição expressa do presente Instrumento, não lhes sejam contrários à essência ou diversos quanto às formas e condições das atividades de estágio. Havendo incompatibilidade, o convênio deverá ser adequado mediante Termo Contratual Aditivo, se for do interesse de ambas as partes o seu prosseguimento. Os Termos de Compromisso de Estágio Remunerado que estejam em vigor, todavia, serão imediatamente adequados aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III
Das Modalidades, Formas de Desempenho e Remuneração das Atividades

Art. 8°. As modalidades de estágio que a Prefeitura Municipal e as Autarquias Municipais oferecerão são as seguintes:

I - Modalidade nº 1 – Para estudantes da Educação Especial ou dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional ou de educação de jovens e adultos, com carga horária de 4 (quatro) horas diárias de estágio, somando 20 (vinte) horas semanais;

II - Modalidade nº 2 – Para estudantes de cursos de Nível Médio regular, com carga horária de 6 (seis) horas diárias de estágio, somando 30 (trinta) horas semanais;

III - Modalidade nº 3 – Para estudantes de cursos da Educação Profissional de Nível Médio ou de Nível Técnico, com carga horária de 6 (seis) horas diárias de estágio, somando 30 (trinta) horas semanais;

IV - Modalidade nº 4 – Para estudantes de cursos de Nível Superior, com carga horária de 6 (seis) horas diárias de estágio, somando 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - Em qualquer das modalidades de estágio oferecidas haverá duas formas de desempenho das atividades: voluntária e remunerada. Em ambas, os alunos estagiários deverão estar segurados contra acidentes pessoais, conforme determina a Legislação Federal. A obrigação de segurar os alunos estagiários competirá àquela parte que assumir o ônus no Termo de Convênio.

Art. 9º. O Estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, percebendo o estudante, mensalmente, no caso de estágio não obrigatório, bolsa-auxílio e auxílio transporte de quantitativos fixados por Decreto Municipal do Poder Executivo, que vinculará também as Autarquias, em valores em reais.

§1º. Até que seja expedido Decreto Municipal do Poder Executivo para regulamentar os valores de bolsa-auxílio e auxílio transporte, serão adotados os valores utilizados na data de publicação desta lei, conforme segue:

I. Para as modalidades nº 1 e 2 estabelecidas no Art. 9 desta lei: R$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês de atividade de estágio;

II. Para a modalidade nº 3 estabelecida no Art. 9 desta lei: R$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) por mês de atividade de estágio;

III. Para a modalidade nº 4 estabelecida no Art. 9 desta lei: R$ 600,00 (seiscentos reais) por mês de atividade de estágio.

§2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços no artigo 6º desta Lei.

§3°. O valor da bolsa-auxílio será reajustado na mesma data e índice da Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos Municipais, bem como o valor do auxílio transporte será reajustado quando do reajuste da tarifa do transporte público municipal.

§4°. Não haverá distinção entre o valor das "bolsas-auxílio estágio" concedidas aos estagiários admitidos através da mesma modalidade de estágio, independentemente da Instituição de Ensino a que estiver vinculado ser pública ou privada.

§5°. É assegurado ao estagiário que recebe bolsa-auxílio, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. Nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano, os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional e caso o recesso não possa ser gozado em virtude do término do estágio ou por outra razão, o estagiário terá direito a indenização em pecúnia do respectivo valor.

Art. 10°. Independente da modalidade e forma do estágio, o estagiário estará obrigado a se submeter ao controle de ponto, frequência e efetividade, mediante registro documental ou mecânico, ficando desde já autorizado o desconto proporcional às faltas verificadas na sua jornada diária do valor da "bolsa-auxílio estágio" que este perceba de qualquer das Entidades do Poder Público.

CAPÍTULO IV

Do encerramento do estágio

Art. 11°. O Estágio cessará:

I - pelo não cumprimento das disposições do Termo de Compromisso assinado pelo estagiário;

II - por indisciplina, insubordinação ou desídia do estagiário;

III - pela conclusão ou abandono do curso em questão por parte do estagiário;

IV - pelo cancelamento ou trancamento de matrícula do estagiário no curso frequentado;

V - após dois anos de atividade na mesma parte concedente, exceto para Pessoas com deficiência - PcD, conforme legislação federal.

Parágrafo único - Em qualquer das formas de realização de estágio (voluntária ou remunerada), o aluno estagiário, ao término do prazo estabelecido, terá direito a um Certificado de Realização de Estágio, mediante requerimento, que deverá servir como instrumento de comprovação de experiência de estágio, como facilitador de novas oportunidades de estágio e mesmo de inserção no mercado de trabalho, além de reconhecer a importância das atividades realizadas pelo aluno estagiário em favor do serviço público.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 12°. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial o Decreto n°. 6.045/2012 e suas modificações.

Art. 13 °. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 10 de junho de 2022.

Rafael de Castro
Vereador PSB
Poder Legislativo Municipal

Vereador Rafael de Castro

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem por objetivo revisar e atualizar a regulamentação do estágio obrigatório e não-obrigatório de estudantes na Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento e nas Autarquias Municipais ou Entidades por elas indicadas, nos termos da Lei Federal nº. 11.788/2008.

A primeira contribuição é tornar Lei tal matéria, que até então tem sido regulamentada via Decretos Municipais. Entendemos que, por ser uma matéria que estabelece despesas de trato continuado e que se aproxima à criação de postos de trabalho, exige, por segurança jurídica, existência de Lei Municipal que a ampare.

Para compor esta proposta de Anteprojeto, além da observação da Lei Federal nº. 11.788/2008, principal norma federal sobre a presente matéria, foi realizado estudo dos Decretos Municipais que têm regulamentado o assunto ao longo dos anos em Santana do Livramento, quais sejam;

- DECRETO nº. 4.462, de 12 de março de 2007, primeiro a regular as condições para realização de atividades de estágio na Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, nas Autarquias Municipais ou Entidades por elas indicadas;
- DECRETO nº. 6.045, de 02 de abril de 2012, que estabeleceu novas condições para realização de atividades de estágio na Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento e nas Autarquias Municipais ou Entidades por elas indicadas, revogando o Decreto Municipal nº. 4.462, de 12 de março de 2007, nos termos da Lei Federal nº. 11.788/2008.
- DECRETO nº. 9.910, de 20 de maio de 2022, que alterou os valores constantes no art. 1o do Decreto no 6.053/2012, referente a Bolsa-auxílio estágio.

Também levou-se em consideração a Lei nº. 5.794, de 16 de junho de 2010, que versou sobre a reserva de vagas para Pessoas com Deficiências (PCDs) nos estágios oferecidos pelos Órgãos Públicos e Empresas Privadas que se localizem no município de Sant´Ana do Livramento.

Na revisão proposta por este Anteprojeto, foram acrescentados:

- Limite de dois anos para duração do estágio na mesma parte concedente;
- O número total de estagiários passa a ser definido a cada ano por portaria, acompanhando a proporcionalidade em relação ao quadro de pessoal, conforme limites estabelecidos pela Legislação Federal;
- Determinação de que haja Processo Seletivo e de que o mesmo seja regulamentado por Decreto Municipal;
- O direito da Pessoa com Deficiência (PCDs), de reserva do percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio e a não limitação do tempo do estágio a dois anos, conforme versa a Legislação Federal;
- O direito a 30 dias de férias remuneradas após 1 ano de estágio, ou a tempo proporcional em caso de atividade de menor duração;
- O direito ao auxílio-transporte e a garantia de que o mesmo será reajustado sempre que houver reajuste da tarifa de transporte público municipal;
- A garantia de que o auxílio bolsa-estágio seja reajustado na mesma data e índice da Revisão Geral dos Servidores Públicos Municipais, sanando o problema da defasagem do valor, que ficou 10 anos sem atualização.

O presente Anteprojeto de Lei se mostra necessário, considerando que as disposições atuais sobre o exercício do estágio neste Município carecem de instrumento adequado e uniformização. Dessa forma, a adoção desta lei irá propiciar a regulamentação do tema no Município, em consonância com a Lei Federal 11.788/08, assegurando os direitos e garantias ao exercício das atividades de estágio no âmbito do poder público municipal.

Consolidar os direitos do estagiário é uma forma de avançarmos na política pública especialmente destinada à juventude, em um contexto desafiador para a inserção dos mesmos no mercado de trabalho. O Brasil é lar de quase 50 milhões de pessoas com idade entre 15 e 29 anos (¼ da população) e nunca houve tantos jovens na nossa história, e esta mesma proporcionalidade se replica em nosso município, com aproximadamente ¼ da população formada por jovens, segundo dados do IBGE.

Estamos diante de uma janela de oportunidade. Quando um local, seja cidade ou país, é capaz de proteger os direitos da sua população jovem, todo esse potencial pode se concretizar como crescimento e prosperidade para todas as pessoas. Por isso, é fundamental promover o pleno desenvolvimento de jovens em seus territórios e, dessa maneira, garantir que possam realizar seus potenciais coletivos e individuais, concretizar sonhos, aprender, inovar e participar ativamente da economia e da sociedade, como protagonistas, em todas as suas esferas.

Promover e garantir os direitos das juventudes, incluindo o direito ao estágio e à aprendizagem, é uma forma consistente de fortalecer o seu lugar como protagonistas para o desenvolvimento do Brasil e do mundo. É uma ação determinante para darmos passos certeiros e céleres em direção ao alcance dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, promovendo o Desenvolvimento Sustentável Global proposto pela Agenda 2030.

Sant'Ana do Livramento, 10 de junho de 2022.

Rafael de Castro
Vereador PSB
Poder Legislativo Municipal

Vereador Rafael de Castro

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DE CASTRO - PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SÍMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA
COM OS PAÍSES DO MERCOSUL

01/2021

Ao Exmo. Sr.
Carlos Enrique Civeira
Presidente da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento - RS

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no Artigo 115 da Resolução 1.252/16, vem, por intermédio desta apresentar o seguinte Anteprojeto de Lei:

ANTEPROJETO DE LEI Nº ___

Dispõe sobre a criação do Programa Escola Conectada para as Escolas Públicas no Município de Sant'Ana do Livramento.

Ana Luiza Moura Tarouco, Prefeita Municipal de Sant'Ana do Livramento

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono, com fundamento no art. 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola Conectada para as escolas públicas do sistema de ensino do Município de Sant'Ana do Livramento.

§1º. O Programa Escola Conectada visa implementar um conjunto de políticas públicas para inserir a tecnologia e a conectividade na educação pública municipal, através da elaboração e criação de um plano de trabalho, com metas e atribuições bem delineadas.

§2º. O poder público deverá implementar o Programa Escola Conectada em parceria entre órgãos e entidades do Município, dos demais entes

federados que possuírem programas similares, setor empresarial e a sociedade civil, com vistas a garantir condições mínimas de conectividade à rede municipal de ensino e a inclusão digital dos alunos e professores.

§3°. São princípios do programa:

I - Equidade de condições entre as escolas públicas para aquisição e acesso aos meios tecnológicos, bem como, aos instrumentos necessários para uso pedagógico da tecnologia;

II - Promoção prioritária do acesso à inovação e à tecnologia em escolas localizadas em regiões de maior vulnerabilidade social ou que tenham apresentado desempenhos mais baixos em indicadores educacionais se comparadas com as demais instituições educacionais;

III - Colaboração entre os profissionais da educação, do poder público, dos responsáveis legais e das demais pessoas beneficiadas pelo programa para promoção e acesso à conectividade pela rede de ensino pública;

IV - Autonomia dos professores para adoção e implementação da conectividade no processo educacional;

V - Estímulo ao protagonismo do aluno;

VI - Acesso à internet com qualidade e velocidade compatíveis com as necessidades de uso pedagógico dos professores e alunos;

VII - Amplo acesso a recursos educacionais digitais de qualidade, em complemento aos demais recursos pedagógicos utilizados pelos professores em sala de aula;

VIII - Incentivo à formação de professores e gestores em práticas pedagógicas com tecnologia e para uso de tecnologia;

Art. 2º Para a implementação do Programa Escola Conectada o gestor público deverá utilizar os mecanismos mais apropriados para garantir a inclusão digital dos alunos da rede municipal, conforme diretrizes pedagógicas e técnicas que assegurem a correta e adequada utilização da tecnologia como instrumento pedagógico.

§1º. Dentre as ações passíveis de serem implementadas pelo poder público, se encontram:

I – Aquisição ou locação de insumos tecnológicos para acesso de forma remota ao ensino, incluindo *notebooks*, *tablets*, computadores ou demais aparelhos eletrônicos, chips de celular com internet, *softwares* ou demais plataformas de ensino que promovam um Ambiente Virtual de Aprendizagem, *links* patrocinados ou demais ferramentas congêneres;

II – Aquisição ou locação de insumos tecnológicos que permitam a conectividade dentro do ambiente escolar e o acesso aos alunos e demais profissionais da educação a uma internet de alta velocidade;

III – Apoio técnico às escolas para elaboração de diagnósticos e planos para inclusão da inovação e tecnologia na prática pedagógica das escolas;

III – Oferta de cursos de formação de professores para o uso da tecnologia em sala de aula ou de forma remota;

IV – Oferta de cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação da Política;

V – Publicação de:

a) Parâmetros para contratação dos serviços e insumos descritos no §1º, incisos I e II;

b) Referenciais técnicos sobre a infraestrutura interna para distribuição do sinal de internet nas escolas;

c) Parâmetros sobre dispositivos eletrônicos para a conectividade, a fim de permitir diferentes tipos de uso pedagógico da tecnologia; e

d) Referências para o uso pedagógico da conectividade;

VI – Disponibilização de materiais pedagógicos digitais, por meio de plataforma eletrônica oficial ou contratada;

VII – Fomento ao desenvolvimento e à disseminação de recursos didáticos digitais, preferencialmente em formato aberto.

§2°. Na implementação do Programa Escola Conectada, o gestor público deverá optar pela utilização dos instrumentos mais efetivos na garantia da conectividade, levando em conta dados como a inclusão digital dos alunos, facilidade no manuseio das novas tecnologias por parte dos educadores, alunos e responsáveis legais, qualidade do material didático com o uso da tecnologia, dados técnicos de conectividade dos alunos e professores fora do ambiente escolar, entre outros passíveis de mensuração.

§3°. O gestor público deverá mensurar o grau de adesão à conectividade da escola antes da implementação da política de Conectividade Municipal, que poderá ser:

a) Básica: Quando a internet é utilizada de forma limitada por professores e alunos, restrita aos laboratórios de informática ou projeções de conteúdo nas áreas administrativas da escola como secretarias.

b) Intermediária: Evidenciada quando se usa a tecnologia como facilitadora da gestão, permitindo acesso e produção de conteúdo com uso frequente em sala de aula. Para isso, é necessário que haja internet em todas as salas de aula.

c) Avançada: Ocorre quando a conexão é fornecida para todos os alunos dentro ou fora do ambiente escolar, havendo um aparelho de conectividade disponível por aluno e professor, ou sendo permitida de forma integrada os equipamentos próprios.

§4°. Antes de implementar o Programa Escola Conectada, o gestor público deverá realizar processos de escuta ativa com os principais interessados, com a finalidade de implementar a solução tecnológica que melhor atenda aos interesses pedagógicos da comunidade escolar.

§5°. O processo de escuta deverá originar um diagnóstico da conectividade municipal, que servirá de insumo para embasar a criação do Plano de Trabalho para Implementação do Programa Escola Conectada. O Plano de Trabalho deverá conter as etapas de implementação da política, com cronograma definido, iniciando por Projeto Piloto e prevendo a implementação em todas as escolas da rede municipal. A definição das etapas será realizada em acordo com os princípios do Programa, definidos no artigo 1°, parágrafo §3°, desta Lei.

Art. 3° Compete ao gestor público responsável:

I - Acompanhar e avaliar periodicamente a implementação das ações propostas no âmbito do programa, propondo melhorias em seu modelo de gestão;

II - Propor modificações ou ajustes nas ações do plano, a fim de direcionar esforços às escolas e às redes de educação municipal que tenham mais dificuldade em assegurar as condições necessárias para o uso da tecnologia como ferramenta pedagógica;

III - Propor parâmetros de velocidade de conexão para uso pedagógico; e

IV - Propor medidas de conectividade entre alunos e professores na eventual implementação de ferramentas complementares de ensino à distância.

Art. 4º Compete ao poder executivo, mediante decreto, estabelecer as seguintes competências aos seus órgãos:

I – Oferecimento de apoio técnico às redes de educação básica para elaboração de diagnósticos e planos locais para a inclusão da inovação e da tecnologia na prática pedagógica das escolas;

II – Oferta de cursos de formação de professores para o uso da tecnologia em sala de aula e na oferta de atividades de ensino à distância;

III – Definição de parâmetros técnicos para contratação, gestão e manutenção do serviço de acesso à internet;

IV – Publicar ou oficiar sobre os referenciais técnicos sobre a infraestrutura da rede de ensino pública do município e das escolas individualmente;

V – Definir parâmetros sobre os dispositivos tecnológicos para conectividade e sua integração pedagógica.

Art. 5º Em caso de calamidade pública, devidamente decretada nos termos da legislação vigente, que imponha a obrigatoriedade de medidas de distanciamento social ou fechamento temporário de escolas, o gestor público responsável poderá adequar ou elaborar um plano contingencial de conectividade nas escolas.

§1º. No plano contingencial definido no *caput*, o gestor poderá definir a aquisição temporária de insumos tecnológicos ou de plataformas especializadas, com o intuito de suprir a demanda pedagógica imediata.

§2º. O plano contingencial deverá prever projeções para enfrentamento imediato da demanda de conectividade, mas poderá prever mecanismos

de conversão dos insumos ao plano definido no art. 1º, §1º, caso devidamente justificado.

§3º. O gestor público deve sempre primar pela eficiência nas aquisições descritas no §1º deste artigo, bem como, pela facilidade de manuseio pelos profissionais da educação e pelos alunos dos insumos tecnológicos ou plataformas selecionadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º O poder executivo poderá regulamentar esta lei, caso entenda necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 27 de Outubro de 2021.

Rafael de Castro
Vereador PSB

Gabinete do Vereador Rafael de Castro | (55) 3241.8623 | gabinetedorafa@gmail.com
Câmara de Vereadores do Município de Sant'Ana do Livramento
Rua Senador Salgado Filho, 528 | CEP 97573-49 | (55) 32418600

JUSTIFICATIVA

Durante a pandemia, a falta de acesso à conectividade se mostrou um dos maiores obstáculos à continuidade do ensino para os alunos da rede pública. A rede particular de ensino com agilidade adaptou-se à nova dinâmica que se impunha ao mundo, consolidando a modalidade de ensino à distância com ampla participação dos alunos matriculados. Entretanto, na rede pública, a falta de acesso das crianças, professores e famílias à conectividade se mostrou muitas vezes como barreira intransponível à continuidade do aprendizado escolar.

O estudo "*Os custos educativos da crise sanitária na América Latina e no Caribe*", promovido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, monitorou as condições acadêmicas e econômicas proporcionadas por 18 nações durante o ensino remoto e o impacto da crise sanitária da Covid-19 na vida escolar na referida região. Constatou que, em números totais, a educação brasileira foi a segunda mais afetada pelos desdobramentos da Covid-19 na América Latina, ficando atrás somente do México. Especificamente no Brasil, já no primeiro ano da pandemia, mais de 172 mil alunos, entre 6 e 17 anos, abandonaram ou deixaram de frequentar a escola. Em toda a região foco do estudo, até julho deste ano, 1,5 milhão de crianças, adolescentes e jovens deixaram os estudos.

Outro estudo, presente na publicação *"Consequências da violação ao direito da educação"* do Instituto de Ensino e Pesquisa - INSPER, em parceria com a FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, publicada no corrente ano, cujo objeto de pesquisa foi o impacto da evasão escolar no Brasil, apresentou dados sobre o custo social da falta de educação básica para nossa juventude, mostrando que seus efeitos recaem sobre a empregabilidade e a produtividade, que por consequência, pioram a qualidade de vida e aumentam a violência social, repercutindo em perdas para a sociedade como um todo.

Em números, o mesmo estudo mostrou que o jovem sem educação gera menos riqueza para si, para sua família e para o país. A perda por adolescente/jovem é de R$ 395 mil ao longo da vida produtiva dele, divididos entre as dimensões empregabilidade e remuneração, externalidade econômica, longevidade e qualidade de vida e cultura de paz. Por outro lado, o investimento para formar esse estudante é de cerca de R$ 90 mil.

A visão equivocada da educação como custo e não como investimento tem prejudicado o avanço de políticas públicas fundamentais como a da ampliação da conectividade, que certamente, no contexto vivido nos últimos dois anos, teria sido importante aliada no combate à evasão escolar. Sabe-se que o recurso federal para dar o devido suporte à educação pública, em todo o país no período de pandemia, não aconteceu. A Lei da Conectividade, que prevê 3,5 bilhões de reais para conectividade de alunos e professores da rede pública de ensino, tornou-se alvo de disputas político-ideológicas que têm atrasado sua definitiva implantação.

Reconhecemos os esforços que foram feitos pelos profissionais da educação municipal e estadual para que a continuidade do ensino ocorresse. Entretanto as desigualdades de condições de acesso e conhecimento de uso das ferramentas de conectividade, por toda a comunidade acadêmica, ficaram evidenciadas como expressão dos atrasos estruturais na educação do nosso país, especialmente nos municípios mais periféricos. É inquestionável que se a ferramenta da conectividade estivesse já consolidada e à disposição de todos, as consequências negativas deste período para o aprendizado de nossos alunos não seria nas proporções constatadas, e teríamos instrumentos mais eficazes no combate à ampliação significativa da taxa de evasão escolar.

Além de suporte à consolidação do direito à educação em período de pandemia, a conectividade deve ser percebida como mecanismo de acesso também à informação. Em um mundo hiperconectado, urge em nosso município, e em todo o Brasil, a necessidade de uma política pública consistente de acesso à conectividade que beneficie toda a comunidade escolar. Na cidade vizinha, Rivera, vemos ocorrer com sucesso, desde 2007, o

"Plan Ceibal", que garante aos alunos e professores da rede pública de ensino acesso a conectividade via aparelhos e internet. Uma política pública implementada em todo o Uruguai, e que comprova que é viável consolidar este direito.

Nesse sentido, o Programa Escola Conectada insere em nosso campo de visão e de ação a pauta da conectividade como direito, assegurando que teremos olhar atento a esta causa, assumindo o compromisso de criação de um Plano de Trabalho com ações previstas para curto, médio e longo prazo, bem como recurso mínimo previsto especificamente para esta política, proposta pelo nosso gabinete e aprovada pela plenária como emenda modificativa na LDO municipal, que certamente será incrementada em breve por recursos advindos da esfera federal.

Sant'Ana do Livramento, 27 de Outubro de 2021.

Rafael de Castro
Vereador PSB

PSB